



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19311.720289/2011-62
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-003.722 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2015
Matéria TEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO
Recorrente MUNICÍPIO DA EST. HID. DE MONTE ALEGRE DO SUL - PREFEIT
Recorrida UNIÃO (REPRESENTADA PELA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de recurso voluntário intempestivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em não conhecer do Recurso Voluntário pela intempestividade, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

João Bellini Júnior – Presidente e redator *ad hoc* na data de formalização do acórdão.

Participaram do presente julgamento, os conselheiros Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Luciana Matos Pereira Barbosa, Arlindo da Costa e Silva, Andre Luis Marsico Lombardi, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

Conselheiro João Bellini Júnior

Para registro e esclarecimento, consigno que, pelo fato do conselheiro Leonardo Henrique Pires Lopes, relator original, ter deixado o CARF antes de sua formalização, fui designado *ad hoc* para fazê-lo.

Esclareço que me atenho à decisão prolatada em sessão, conforme registrada em ata, com a qual não necessariamente concordo.

Feito o registro.

Reproduzo o relatório constante do acórdão recorrido:

Consoante relatório fiscal, fls.5/9, integrante do presente processo, o Auto de Infração AI DEBCAD n° 37.297.947-5, foi lavrado a fim de lançar contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social, a cargo da empresa, incidentes sobre a remuneração paga a contribuintes individuais. Tais contribuições não foram recolhidas em época própria, e ainda não foram declaradas em documento obrigatório previsto no art 32, inciso IV e § 3º da Lei n° 8.212/91, acrescentados pela Lei n° 9.528, de 10/12/1997, a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP., no período de 01/2007 a 10/2008 e 12/2008.

Consta ainda no mencionado relatório:

- O sujeito passivo apresentou os seguintes documentos durante a ação fiscal: folhas de pagamento de contribuintes individuais (autônomos); relação das Notas de Empenho e de Liquidação; declarações e esclarecimentos que, juntamente com as informações dos sistemas fiscais (GFIP-WEB) possibilitaram a apuração do débito.*
- A base de Cálculo para apuração do valor devido lançada neste processo foi obtida através da comparação entre as informações constantes na relação das Notas de Empenho e Liquidação e a declaração em GFIP e Folhas de Pagamento. Foram lançadas em auto de infração apenas as contribuições previdenciárias devidas referentes aos segurados contribuintes individuais que constam na relação das Notas de Empenho e de Liquidação apresentadas, mas não constam informados em GFIP.*
- Os códigos de levantamento utilizados para cadastramento do débito no SAFIS -Sistema de Auditoria Fiscal foram os seguintes*
 - o a) "CII" FPAS 582-0 Contribuintes Individuais período: 01/2007 a 10/2008*

o b) "CI2" FPAS 582-0 Contribuintes Individuais período: 12/2008.

- Aliquota aplicada sobre a base de cálculo, para apuração do débito - 20%

- Foi aplicada a multa mais benéfica ao contribuinte, conforme o princípio da retroatividade benigna, previsto no Art. 106, inciso II, "c", do Código Tributário Nacional (CTN)

- Serviram de base para a lavratura do Auto de Infração os seguintes elementos:

Folhas de pagamentos dos autônomos e transportadores autônomos;

Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço de Informações à Previdência Social - GFIP;

Relação das Notas de Empenho e de Liquidação;

Esclarecimentos e Declarações prestadas pelo sujeito passivo.

Na mesma ação fiscal foi lançado em outro processo o débito apurado por aferição indireta calculado pela diferença entre valores declarados para a Secretaria do Tesouro Nacional - STN e GFIP, processo previdenciário COMPROT 19311.720288/2011-18.

Será formalizada Representação Fiscal para Fins Penais pela ocorrência, em tese, de crime de Sonegação de Contribuição Previdenciária, conforme Art. 337-A, inciso I, do Código Penal.

Cientificado do lançamento o contribuinte impugnou-o por meio do expediente, fls.203/207, protocolado em 28 de setembro de 2011, em que postula que seja reavaliado o processo para fins de alteração da base de cálculo para incidência do tributo, mediante as alegações:

...que, quando das informações prestadas à Sr^ª Auditora da Receita Federal, por equívoco constaram da planilha repassada, dados referentes a empenhos e liquidações sobre locação, transporte, pagamento de estagiários e não apenas sobre os prestadores de serviços.

Devido às informações equivocadas prestadas a Sr^ª Auditora, foi gerado o processo 19311.720288/2001-18 e o DEBCAD n° 37.297.946/7, o qual também já foi devidamente impugnado.

Cumprе ressaltar que a impugnação acima tem como fundamento as novas informações apresentadas na planilha, cópia anexa, onde foram excluídas as informações sobre os locadores, e demais que não são prestadores de serviços.

Com relação aos transportes constantes da planilha apresentada a Sr^ª Auditora, esclarecemos que foi considerado o valor total da nota fiscal, diferentemente do disposto na legislação previdenciária.

Ainda, na planilha apresentada, figura como prestador de serviços os estagiários que receberam bolsa estágio, os quais também não devem

ser considerados para fins de contribuição patronal, uma vez que não se trata de prestadores de serviços.

Nesta oportunidade, o Município refez a planilha contendo as informações corretas, conforme anexo, sendo que a maioria dos relacionados refere-se a locadores, os quais também não devem incidir a contribuição previdenciária patronal, uma vez que não há a efetiva prestação de serviços.

Demonstrando a transparência da atual administração, a planilha refeita traz as informações detalhadas sobre quais foram os reais prestadores de serviços a esta municipalidade, enfatizando que esta administração sempre se pautou pela transparência e ética, colocando-se a disposição da Receita Federal do Brasil para regularizar a situação perante o Órgão Federal.

Cumprе salientar, que o período apurado refere-se à administração anterior, não sendo de responsabilidade deste Prefeito a falta dos recolhimentos previdenciários.

Dessa forma, verificadas irregularidades nas informações repassadas a Sra. Auditora, necessário se faz a presente impugnação para que seja novamente auditado o processo acima referido, tomando por base as novas informações prestadas.

Entendemos que, após a nova verificação pela Sr^a Auditora, o valor a ser pago pela municipalidade será bastante inferior ao apresentado, o que não causará maiores prejuízos ao erário municipal.

A DRJ julgou improcedente a impugnação, que re cebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

PROVA. ÔNUS.

Cabe ao contribuinte a apresentação de provas na impugnação. O pedido de diligência formulado, tomando por base novas informações prestadas pelo contribuinte, não o desincumbe de carrear aos autos os elementos de prova que comprovem que as mesmas são verdadeiras, infirmando aquelas por ele mesmo prestadas anteriormente.

O contribuinte foi cientificado dessa decisão em 03/10/2012 (e-fl. 224). Em 06/11/2012 apresentou seu recurso voluntário, repisando os argumentos da impugnação e pedindo o cancelamento da autuação.

É o relatório.

O processo foi distribuído para este redator *ad hoc* em 15/03/2017.

Voto

Conselheiro João Bellini Júnior

Para registro e esclarecimento, consigno que, pelo fato do conselheiro Leonardo Henrique Pires Lopes, relator original, ter deixado o CARF antes de sua formalização, fui designado *ad hoc* para fazê-lo.

Esclareço que me ateno à decisão prolatada em sessão, conforme registrada em ata, com a qual não necessariamente concordo.

Feito o registro.

Como relatado, o contribuinte foi cientificado da decisão exarada pela DRJ em 03/10/2012 (e-fl. 224). Assim, o termo inicial do prazo trintenário para a apresentação do recurso voluntário iniciou em 04/10/2012, quinta-feira; o termo final ocorreu em 05/11/2012, segunda-feira, prorrogado de 02/11/2012 em face de feriado nacional de finados.

Como o recurso foi apresentado em 06/11/2012, é, portanto, intempestivo, pelo que não deve ser conhecido.

CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário.

É o voto.

ASSIM VOTOU O CONSELHEIRO NA SESSÃO DE JULGAMENTO.

João Bellini Júnior

Redator *ad hoc* na data da formalização do acórdão.